



PROCESSO: TC/005206/2025

ORIGEM: Fundação Estadual de Saúde - FUNESA

ASSUNTO: Contas Anuais de Empresas e Entidades Públicas

INTERESSADO: Carla Valdete Fontes Cardoso

ADVOGADO: Não há

PROCURADOR: João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello – PAR nº 2.033/2025

RELATOR: Conselheiro Substituto Rafael Sousa Fonsêca

DECISÃO TC 26415

PLENO

EMENTA: Fundação Estadual de Saúde - FUNESA. Contas Anuais de Empresas e Entidades Públicas. 1) Regularidade. 2) Decisão unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidiram os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em sessão da plenária, realizada no dia 11 de dezembro de 2025, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto pelo acolhimento da decisão, por unanimidade de votos, e julgaram pela **REGULARIDADE** das contas anuais da Fundação Estadual de Saúde - FUNESA, referente ao exercício financeiro de 2024, na gestão de responsabilidade da Sra. Carla Valdete Fontes Cardoso, de acordo com a proposta de decisão do eminente Conselheiro (Relator) **Rafael Sousa Fonsêca**.

Aracaju, 11 de dezembro de 2025.

PROCESSO TC/005206/2025 DECISÃO TC Nº 26415

PLENO

Participaram do Julgamento: o Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto (Presidente), Conselheiro Ulisses de Andrade Filho, Conselheiro Luis Alberto Meneses, Conselheiro José Carlos Felizola Soares Filho e Conselheiro Substituto Francisco Evanildo de Carvalho com a presença do Procurador-Geral Eduardo Santos Rolemberg Côrtes.

Sala das sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, em Aracaju 12 de fevereiro de 2026.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Conselheiro Substituto Rafael Sousa Fonsêca
Relator

Maria Angélica Guimarães Marinho
Presidente

Fui presente:

Eduardo Santos Rolemberg Côrtes
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

RELATÓRIO

Tratam-se os autos de Prestação de Contas Anuais da Fundação Estadual de Saúde - FUNESA, referente ao exercício de 2024, de responsabilidade da Sra. Carla Valdete Fontes Cardoso.

A 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção – CCI, após análise da documentação apresentada, emitiu o Relatório Técnico de Contas Anuais de Gestão nº 97/2025 (fls. 1.742/1.755), no qual consignou que as contas foram entregues tempestivamente, em conformidade com o art. 41 da Lei Complementar nº 205/2011 e o art. 88 do Regimento Interno desta Corte.

Ao final, a 6ª CCI, concluiu pela **Regularidade** das contas da Fundação Estadual de Saúde - FUNESA, exercício de 2024, de responsabilidade da Sra. Carla Valdete Fontes Cardoso.

Os autos foram então encaminhados ao Ministério Público de Contas, cujo ilustre Procurador, Dr. João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, por meio do Parecer nº 2.033/2025 (fls. 1.758/1.759), manifestou-se no mesmo sentido da unidade técnica, opinando pela **Regularidade** das contas anuais da Fundação Estadual de Saúde - FUNESA, exercício de 2024, nos termos do art. 43, inciso I, da LC nº 205/2011, combinado com o art. 91, inciso I, do Regimento Interno do TCE/SE.

É o relatório.

VOTO

Tomada de contas, é instrumento de fiscalização eficaz e abrangente, utilizado pelo Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo da Administração.

Prestação de Contas Anual ou por fim de gestão é o procedimento pelo qual os ordenadores de despesa, gestores e demais responsáveis, dentro do prazo legal, apresentam ao Tribunal de Contas os documentos obrigatórios destinados à comprovação da regularidade do uso, emprego ou movimentação de bens, numerários e valores públicos da Administração que lhes foram entregues ou confiados.

Como cedição, ao Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, órgão de controle externo, compete, dentre outras atribuições, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida na Lei Complementar nº 205 de 06 de julho de 2011, em seu art. 1º, *julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades administrativas dos Poderes do Estado e dos Municípios, e das respectivas entidades da administração indireta, inclusive das fundações, empresas públicas e sociedades instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público Estadual e Municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário.*

De mais a mais, prevê o art. 43, I da Lei Complementar nº 205 de 06 de julho de 2011 c/c o art. 91, inciso I, do Regimento Interno do TCE/SE que *as contas devem ser julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade, a economicidade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável.*

Compulsando os autos em apreço, observo que a prestação de contas em exame, referente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade da Sra. Carla Valdete Fontes Cardoso foi apresentada dentro do prazo legal.

PROCESSO TC/005206/2025 DECISÃO TC Nº 26415

PLENO

No caso em tela, o processo foi devidamente instruído e teve a sua tramitação regular, obedecendo-se para tanto a legislação aplicável, bem como as contas em análise foram apresentadas de forma objetiva com exatidão dos demonstrativos contábeis, respeitando, inclusive, os princípios da legalidade, legitimidade e razoabilidade.

Ademais, não foram identificados processos julgados ilegais ou em tramitação relativa ao período, motivo pelo qual entendo pela Regularidade das Contas Anuais em referência.

Diante de todo o exposto, corroboro com as premissas lançadas nos autos pela equipe de instrução, apresento **VOTO** pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais da Fundação Estadual de Saúde - FUNESA, relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade da Sra. Carla Valdete Fontes Cardoso, nos termos apresentados pela Ministério Público de Contas, de acordo com o art. 43, inciso I, da Lei Complementar 205/2011 c/c o art. 91, inciso I, do Regimento Interno do TCE/SE.

É o voto.